



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06717/06

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ente: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessado: Francisco das Chagas Lopes de Sousa

Ementa: Município de São Mamede. Acórdão AC1 TC 2155/2013. **Recurso de Reconsideração** Eivas constatadas não saneadas. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC 3758/2015

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial para exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de contratações temporárias de profissionais da área de saúde, realizadas pela Prefeitura Municipal de São Mamede, ocorridas entre os exercícios de 1998 a 2011.

Quando da apreciação dos autos, em 14/03/2013, esta Primeira Câmara através do Acórdão AC1 TC 0615/2013 decidiu, entre outras deliberações, no sentido de:

- *JULGAR IRREGULARES os contratos de excepcional interesse público firmados entre o Município de São Mamede e as 28 pessoas arroladas às fl.26/27;*
- *ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que o atual Prefeito Municipal de São Mamede, Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, apresente a este Tribunal comprovação de tomada de providências para restabelecimento da legalidade;*
- *DETERMINAR o pronto o envio por parte do gestor municipal de todo e qualquer documento relativo à nomeação de aprovados em Concurso Público, que por ventura tenha sido realizado pelo Município após a data de apresentação da defesa acostada aos autos (29/09/2011);*
- *RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público para preenchimento de cargos de caráter efetivo.*

Transcorrido o prazo concedido, em sede de verificação de cumprimento de decisão, após análise técnica (fls. 153/154), em 22 de agosto de 2013, através do Acórdão AC1 TC 2155/2013, esta Câmara decidiu no sentido de:

- *Declarar o descumprimento do Acórdão AC1 TC 615/2013;*
- *Aplicar de multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
 - *Trasladar desta decisão aos autos da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2013, para verificação se os vínculos precários persistiram durante todo o exercício de 2013, sob pena de glosa das despesas decorrentes destas contratações;*
 - *Arquivar os presentes autos, após cumprimento das determinações supra;*

Inconformado, o ex-gestor, Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, interpôs **Recurso de Reconsideração** protocolado em 12/09/2013, apresentando a documentação constante às fls. 163/237 e demonstrou em seus argumentos aspectos contratuais quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

vínculo de servidores que exercem atividades no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e na Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora da Conceição.

Ao analisar a peça recursal, no relatório de fls. 236/237, bem como em nova análise ao SAGRES, em 03/12/2013, a Auditoria emitiu relatório, evidenciando a persistência da irregularidade que deu causa à decisão recorrida, tendo em vista que a Prefeitura não somente manteve, como aumentou a contratação de profissionais da saúde, de 14 servidores para 38 servidores.

Também foi evidenciado que não procede a alegação quanto à desnecessidade de realização de concurso para contratação de servidores que exercem atividades no âmbito de programas federais, bem assim, não prospera o entendimento de que devido ao Comodato entre à Prefeitura e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Mamede, entidade que cede os prestadores de serviços, uma vez que conforme o teor do referido termo os serviços de saúde, prestados à população, são executados sob a administração da Prefeitura.

Assim, as argumentações do recorrente não foram acolhidas pelo órgão de instrução.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que, em síntese, pugnou no sentido de **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, porém, **negando-se o provimento**.

É o relatório, tendo sido procedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto em consonância com o entendimento do Órgão Auditor, bem como do *parquet*.

Todavia, em consulta atualizada aos dados do SAGRES registrados até o mês de junho/2015 (fls. 248/251), verifica-se que a situação de contratados por excepcional interesse público para prestação de serviços de saúde ainda permanece, uma vez que:

- a) Na folha de pagamento, durante o exercício, constam 08 contratados para a função de Médico;
- b) Para as demais funções constantes no Relatório da Auditoria (enfermeiros, odontólogos etc), a municipalidade vem contratando e fazendo os pagamentos à conta da rubrica 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física – e na rubrica 04 – Contratação por Tempo Determinado.

Isto posto, e, considerando que, quando da decisão recorrida, os fatos persistiam, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Conheça do Recurso de Reconsideração interposto,
2. Negue provimento, mantendo os termos do Acórdão AC1 TC 2155/2013;
3. Determine o traslado de cópia do Acórdão AC1 TC 2155/2013 aos autos da PCA do município referente ao exercício de 2014 (Processo TC 04718/15), para subsidiar aquela análise quanto à gestão de pessoal.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 06717/06, em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2155/2013.

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração;
- 2 - **Negar provimento**, mantendo os termos do Acórdão AC1 TC 2155/2013;
- 3 - **Determinar** o traslado de cópia do Acórdão AC1 TC 2155/2013 aos autos da PCA do município referente ao exercício de 2014 (Processo TC 04718/15), para subsidiar aquela análise quanto à gestão de pessoal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sala de Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial